

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2405, DE 2021

Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797, para dispor sobre a aplicação prioritária de recursos em projetos de energia limpa e renovável.

Autora: Deputado GUSTAVO FRUET

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, inciso VI, concorrente do art. 24, inciso VI e § 1º da Constituição Federal, bem como, privativa inserta no art. 22, inciso IV, alterar o art. 5º da Lei 7.797 de 10 de julho de 1989.

Segundo depreende-se da proposição legislativa o autor pretende a inserção dos incisos IX e X no artigo 5º da Lei 7.797 que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Dentre as razões instadas pelo autor do projeto, a inserção de dispositivos que permitam a priorização de investimentos dos recursos do fundo para a *“pesquisa e desenvolvimento em fontes de energia limpa e renovável, bem como a expansão da geração energética a partir das fontes fotovoltaica e eólica”* vão de encontro a segmentos estratégicos considerando o novo paradigma do desenvolvimento sustentável que o Brasil já está inserido.

Ainda segundo o autor do projeto, o Brasil possui *“vantagens competitivas”* devendo priorizar os investimentos no setor, *“tanto para expansão das fontes quanto em pesquisa e desenvolvimento para novas tecnologias e ganhos de eficiência”*.



Quanto aos recursos que compõem o fundo, cumpre informar que estes são oriundos de dotação orçamentária da União, doações, rendimentos de qualquer natureza e outros destinados por Lei.

O fundo do meio ambiente, conforme se extrai do site do Ministério do Meio Ambiente, “*é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. Ao longo de sua história, foram 1.450 projetos socioambientais apoiados, e recursos da ordem de R\$275 milhões investidos em iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.*”¹

Segundo ainda o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, o fundo Nacional do Meio Ambiente, dentre as finalidades instadas pelo governo encontram-se as de prover e apoiar “*projetos que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluída a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira.*”²(Grifo nosso)

Para além da Constituição Federal, o Brasil também é signatário de inúmeros instrumentos normativos internacionais que assentam a atuação do Estado Brasileiro, assim conforme quis o Constituinte Originário, na busca das melhores práticas da política energética.

O Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), adotado em Paris, em 12 de dezembro de 2015 e assinado em Nova York, em 22 de abril de 2016³, foi aprovado em nosso país conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo n. 140/2016, cujo principal objetivo assenta-se no compromisso dos signatários de procurar estabelecer medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, *afetando em princípio diretamente as atividades econômicas vinculadas ao uso de fontes de energia* - renováveis e não renováveis - por parte dos diferentes participantes do referido pacto.

1 Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em 21/07/2021.

2 Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020 que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10224.htm. Acesso em :21/07/2021

3 Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 21/07/2021.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214681710400>



Do exposto, em linha de síntese, a proposição legislativa, em simetria ao estabelecido pelas normas infraconstitucionais e ao texto Constitucional, traz importante novidade legislativa ao regramento jurídico sob exame, mostrando-se consentânea com a estrutura normativa finalística do Fundo Nacional de Defesa do Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 32, inciso XIII, alíneas “a”; “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto da proposição, que dispõem sobre a alteração legislativa do art. 5º da Lei 7.797 de 10 de Julho de 1989 inserindo os incisos IX e X passando a considerar como prioritárias as aplicações de recursos financeiros respectivamente à “pesquisa e desenvolvimento em fontes de energia limpa e renováveis” bem como a “expansão da geração energética a partir das fontes fotovoltaica e eólica” mostra-se alinhado às competências desta comissão.



III - VOTO DA RELATORA

O Brasil tem a maior biodiversidade do planeta e é possível explorar de modo sustentável as potencialidades advindas desse inigualável e transgeracional patrimônio. A proposição em debate está em sintonia com nossa preocupação com o desenvolvimento sustentável, garantindo que, em condições adequadas, o Estado Brasileiro priorize por meio do Fundo Nacional do meio Ambiente investimentos em “pesquisa e desenvolvimento em fontes de energia limpa e renováveis”, bem como, busque a expansão da “geração energética a partir das fontes fotovoltaica e eólica”.

A economia do Brasil caracteriza-se por sua complexidade e dinamismo, sendo uma das economias que mais se desenvolve entre os países em desenvolvimento⁴, possuindo uma matriz elétrica limpa, e uma matriz energética em transição para predominância baseada em fontes renováveis.⁵

Ainda segundo a análise realizada pela Empresa de Pesquisa Energética, tendo como referencial teórico os textos produzidos pela Agência Internacional de Energia – IEA, - “*World Energy Outlook*” e o “*Energy Efficiency Market Report*”, bem como o “*Annual Energy Outlook*”, - elaborado pelo *Energy Information Administration /U.S DOE*” - e o “*Energy Efficiency Policies in the European Union*”, - elaborado pela “*ODYSSEE-MURE*” a eficiência energética é importante vetor no atendimento à demanda futura de energia da sociedade brasileira e mundial.

O Brasil possui um dos maiores percentuais de energias renováveis do mundo, da análise, extrai-se que nos últimos 18 anos, a participação das renováveis na matriz energética brasileira, manteve-se estável com valores superiores a 40%.⁶

4Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/600223300a3685fe68016a484ee867fb-0350012021/related/Global-Economic-Prospect-2021-Regional-Overview-LAC-PT.pdf>. Acesso em 21/07/2021.

5QUARTA COMUNICAÇÃO NACIONAL DO BRASIL À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2020/10/4a-comunicacao-nacional-do-brasil-a-convencao-do-clima-das-nacoes-unidas-fortalece-articulacao-institucional>. Acesso em : 21/07/2021.

6Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites/pt/publicacoesdadosabertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao61/Atlas%20da%20Efici%C3%Aancia%20Energ%C3%A9tica%20do%20Brasil%20\(002\).pdf](https://www.epe.gov.br/sites/pt/publicacoesdadosabertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao61/Atlas%20da%20Efici%C3%Aancia%20Energ%C3%A9tica%20do%20Brasil%20(002).pdf).

Acesso em: 21/07/2021 pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214681710400>



Na perspectiva das fontes renováveis, o Brasil possui um índice de renovabilidade superior a 45%, comparativamente aos Países que compõem a OCDE, o índice de renovabilidade é 10%, já o resto do Mundo possui um índice de renovabilidade de 14%.⁷

Segundo a Empresa de Pesquisa Energética em relatório produzido no ano corrente, o incremento das fontes eólica e solar na geração de energia elétrica (perda zero) *“contribuíram para que a matriz energética brasileira se mantivesse em um patamar renovável muito superior ao observado no resto do mundo”*, o que denota o potencial energético do País e a necessidade de investimentos no setor.

Segundo o relatório produzido pelo Brasil para a *“quarta comunicação nacional do Brasil à convenção-quadro das nações unidas sobre mudança do clima”*⁸, *in verbis*:

[...] com relação à geração de energia elétrica, no período de 2018 a 2019 houve aumentos de 15,5% na oferta eólica e de 2,3% na geração hídrica. Destaque se dá ao aumento significativo da geração solar fotovoltaica, que neste período teve um acréscimo de 92%. Assim, o país permanece com uma matriz elétrica predominantemente baseada em fontes renováveis, com perspectiva de aumento na participação nos próximos anos, tendo em vista a competitividade crescente das fontes eólica e solar. O Brasil apresenta uma participação de 83% de fontes renováveis na matriz elétrica, ou seja, 2,9 vezes mais que a média dos países da OCDE e quase 3,1 vezes mais que a média do resto do mundo [...]

Cabe assinalar que, o art. 1º do Fundo Nacional do Meio Ambiente estabelece como objetivo, *“desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.”*⁹

⁷ Idem.

⁸ Disponível em: https://issuu.com/mctic/docs/fourth_national_communication_brazil_unfccc. Acesso em 22/07/2021.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7797.htm. Acesso em: 21/07/2021.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214681710400>



É importante observar que otimização dos fatores de proteção ambiental *versus* eficiência energética depende também do incremento de tecnologias e do aproveitamento cada vez maior de fontes que provoquem o mínimo de degradação ou poluição ao meio ambiente, incremento esse, que se observa na proposição legislativa, ao instar, como prioridade, investimentos com os recursos provenientes do Fundo para “pesquisa e desenvolvimento em fontes de energia limpa e renováveis”, e “geração energética a partir das fontes fotovoltaica e eólica”.

Dentro desse contexto, é indispensável que o País ofereça mecanismos de financiamento para o fomento de infraestruturas que possam produzir energia de matrizes limpas. Atualmente, o potencial eólico dos estados brasileiros vem sendo realizado a partir da confecção de documentos denominados Atlas Eólico, de maneira que cada ente federativo tem o seu potencial mapeado em diversas altitudes.

Os Estados do Ceará (2001), Rio Grande do Norte (2003), Alagoas (2009), Bahia (2002), Espírito Santo (2009), Rio de Janeiro (2003), Minas Gerais (2010), Paraná (1999-2007), Rio Grande do Sul (2002) possuem seus próprios mapas eólicos publicados nos anos que estão respectivamente citados nos parênteses¹⁰. Outros Estados do Brasil, como São Paulo e Paraíba ainda aguardam a conclusão final e publicação dos seus respectivos Atlas eólicos.

Para além da perspectiva da proteção do meio ambiente no estímulo de produção de energias limpas, destacam-se os estudos econômicos desenvolvidos junto ao setor, que demonstrou o grande potencial desse meio de produção de energia na geração de empregos, principalmente na etapa de construção, que corresponde a 66% (sessenta e seis por cento) dos empregos diretos e 52% (cinquenta e dois por cento) dos empregos totais. Estes empregos, de caráter temporário, são compostos em grande parte por mão de obra local ou regional, podendo configurar um importante vetor de desenvolvimento econômico local.¹¹

10 PINTO, Milton. **Fundamentos de energia eólica**. Rio de Janeiro: LTC, 2013, p. 289.

11 SIMAS, Moana Silva. **Energia eólica e desenvolvimento sustentável no Brasil: estimativa da geração de empregos por meio de uma matriz insumo-produto ampliada**. 2012. 220 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Energia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 159. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-10092012-095724/pt-br.php>. Acesso em: 22.07.2021, p. 160.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214681710400>



Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 2045/2021, **propondo emenda de Relator em anexo, ampliando o rol de matrizes energéticas a serem abrangidas pelo texto, bem como incorporando o termo “matriz” no lugar de “fonte”, para a qual solicitamos aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214681710400>

PROJETO DE LEI Nº 2405/2021



Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797, para dispor sobre a aplicação prioritária de energia limpa e renovável.

EMENDA DE RELATOR

Art. 1º. Atribua-se ao art. 5º, X, da Lei 7.797, proposto pelo art. 2º da proposição em apreciação, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

X – expansão da geração energética a partir das matrizes fotovoltaica, eólica, biomassa e biogás”

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para dispor sobre a aplicação prioritária de recursos em projetos de energia limpa e renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para dispor sobre a aplicação prioritária de recursos em projetos de energia limpa e renovável.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 5º.

.....

IX – pesquisa e desenvolvimento em fontes de energia limpa e renovável;

X – expansão da geração energética a partir das matrizes fotovoltaica, eólica, biomassa e biogás.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

